



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.231 - RN (2014/0212945-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDISON CARDOSO DE PAIVA
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO SILVA
EMBARGADO : LUCIA DE FATIMA BEZERRA FERNANDES
EMBARGADO : JOSE EUDES XAVIER SALVADOR
EMBARGADO : VALDIR ARAUJO ALVES
EMBARGADO : CACILDA FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : MAGNO FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO : MARGARIDA MARIA COSTA DE MELO
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO
EMBARGADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HELENA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : NORMA SUELI FONTES VIANA
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DE MORAIS
EMBARGADO : KARLA LUIZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. O acolhimento do recurso no sentido de reconhecer a inércia do exequente, quando a prescrição teve como causa o atraso no fornecimento das informações em poder do executado, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 493.195/RN, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/06/2015.
3. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.231 - RN (2014/0212945-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDISON CARDOSO DE PAIVA
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO SILVA
EMBARGADO : LUCIA DE FATIMA BEZERRA FERNANDES
EMBARGADO : JOSE EUDES XAVIER SALVADOR
EMBARGADO : VALDIR ARAUJO ALVES
EMBARGADO : CACILDA FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : MAGNO FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO : MARGARIDA MARIA COSTA DE MELO
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO
EMBARGADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HELENA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : NORMA SUELI FONTES VIANA
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DE MORAIS
EMBARGADO : KARLA LUIZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 281-283):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXEQUENTE QUE NÃO SE MOSTRAM INCAUTOS COM A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta que o *decisum* proferido "*padece de omissão, pois não levou em consideração que a apreciação do presente recurso se encontra sobrestado em decorrência da decisão proferida no Resp 1.336.026/PE*", pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do citado repetitivo.

Decorreu o prazo para impugnação dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.231 - RN (2014/0212945-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. O acolhimento do recurso no sentido de reconhecer a inércia do exequente, quando a prescrição teve como causa o atraso no fornecimento das informações em poder do executado, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 493.195/RN, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/06/2015.
3. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Diga-se, inicialmente, que não se desconhece que o REsp 1.336.026/PE, em que se discute o prazo prescricional para execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação da executada, foi afetado no rito do art. 543-C do CPC.

Considerando que o caso concreto guarda peculiaridades, é de se concluir que o mesmo não se amolda ao citado repetitivo. Vejamos:

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade do reconhecimento *ex officio* pelo Magistrado da prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, competente na análise da situação fático-probatória, reformou a sentença aos fundamentos de que (e-STJ fls. 246-249):

Compulsando os autos, observa-se que os autores foram intimados para promover a execução do julgado mediante despacho prolatado em 26.05.2003 (fls. 397 - CD Anexo) e, em seguida, no dia 28.07.2003 (fls. 398/399 - CD Anexo), solicitaram a intimação do Estado objetivando o fornecimento das informações necessárias à elaboração da conta liquidatória.

Por sua vez, o Juízo determinou em várias ocasiões, a intimação do Estado, para que este fornecesse os dados em questão (planilha de cálculos), culminando, em atendimento aos inúmeros pedidos do próprio ente estatal, com reiteradas dilações de prazos para tal fim, inclusive, notificação para que o mesmo prestasse as informações completas em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.

Evidencia-se dos autos, ainda, que os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado.

Desse modo, resta patente que entre a data do despacho determinando a promoção da execução e a data em que o Juiz despachou para que os apelantes tivessem ciência da documentação apresentada pelo Estado, o processo foi diligentemente impulsionado pelos recorrentes, no sentido de obter os dados necessários a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

Logo, tem-se que não se configurou a prescrição, já que a pretensão executória foi ajuizada em 03.05.2011.

.....
.....

Saliente-se que é inconcebível considerar de forma simples que, uma vez ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data do ingresso da execução, opera-se a prescrição. Há de ser feito um questionamento que reside na seguinte pergunta: a partir de que data os exequentes, ora apelantes, adquiriram condições plenas de executar a dívida? Este é o marco inicial do prazo de 05 (cinco) anos. A partir deste momento é que surge o necessário controle de sua inércia, e no presente caso, esse momento se deu, conforme já dito, a partir do último despacho do Juízo datado de 04.04.2008.

Por fim, mister frisar que reconhecer a prescrição no caso em comento é premiar o atraso da Estado no fornecimento dos documentos e elementos imprescindíveis à elaboração dos cálculos da execução.

Assim, a Corte de origem afastou a tese prescricional ao fundamento de que *"apenas em abril de 2008, os recorrentes foram informados de que o Estado teria apresentado suas fichas financeiras, oportunidade em que foram intimados para promover a execução do julgado no prazo de 06 (seis) meses, mas, em tratando-se de 11.000 exequentes, houve solicitação de nova dilação de prazo, existindo despacho de 07/07/09, determinando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação do prazo para execução do julgado por mais 06 meses e, em janeiro de 2010, o Sindicato iniciou o ajuizamento das ações executórias".

Conforme já dito, o dispositivo de lei tido por violado não tem comando normativo capaz de fundamentar a pretensão aqui deduzida, incidindo, o óbice no verbete sumular 284/STF, além de se constatar que a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Caso em que a Fazenda Pública defende a ocorrência do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução.
3. É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos legais tido por violados não têm comando normativo suficiente para alterar os fundamentos do acórdão impugnado. Incide, na espécie, o verbete sumular n. 284/STF.
4. Aclaratórios recebimentos como agravo regimental, o qual se nega provimento. (EDcl. No AREsp 496.654/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2015)

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0212945-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 569.231 / RN** **EDcl no**

Números Origem: 001950032396 08017871620118200001 1950032396 20130170675 20130170675000100
20130170675000200 8001787162011820000 8017871620118200001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON CARDOSO DE PAIVA
AGRAVADO	: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA
AGRAVADO	: LUCIA DE FATIMA BEZERRA FERNANDES
AGRAVADO	: JOSE EUDES XAVIER SALVADOR
AGRAVADO	: VALDIR ARAUJO ALVES
AGRAVADO	: CACILDA FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MAGNO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA COSTA DE MELO
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: HELENA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: NORMA SUELI FONTES VIANA
AGRAVADO	: JOÃO BOSCO DE MORAIS
AGRAVADO	: KARLA LUIZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDISON CARDOSO DE PAIVA
EMBARGADO	: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA
EMBARGADO	: LUCIA DE FATIMA BEZERRA FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSE EUDES XAVIER SALVADOR
EMBARGADO : VALDIR ARAUJO ALVES
EMBARGADO : CACILDA FERNANDES DE ALMEIDA
EMBARGADO : MAGNO FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO : MARGARIDA MARIA COSTA DE MELO
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO
EMBARGADO : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HELENA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : NORMA SUELI FONTES VIANA
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DE MORAIS
EMBARGADO : KARLA LUIZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.